

Ofício Circular n. 346/2019 – CML/PM

Manaus, 01 de novembro de 2019.

Senhores Licitantes,

Trata-se de impugnação apresentada por empresa, referente à Concorrência 015/2019, cujo objeto versa sobre a *“Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a Concessão de Serviço de Utilidade Pública, com uso de Bem Público, com Outorga Onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação, recuperação, manutenção de abrigos de passageiros em parada de ônibus, Mobiliário Urbano para Informação (MUPI), relógios digitais/termômetro, com exclusividade na exploração de receitas publicitárias”*.

A empresa impugnou as exigências referidas à Proposta Técnica – Envelope “ B” referente aos itens 5.1 a 5.9 e o Anexo VI do edital, cuja resposta foi apresentada em Parecer de Análise n. 124/2019, em anexo, emitido pela Diretoria Jurídica desta CML com fundamento na resposta enviada pela SEMPPE, através do Ofício n. 816/2019 –GS/SEMPPE, no sentido de Conhecer e Indeferir o pleito.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,



Rafael Vieira Rocha Pereira
Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns



DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo n. 2018/19928/19951/00067

Concorrência n.: 015/2019 - CML/PM-SEMPPE

Objeto: “*Contratação de Pessoa Jurídica Especializada para a Concessão de Serviço de Utilidade Pública, com uso de Bem Público, com Outorga Onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação, recuperação, manutenção de abrigos de passageiros em parada de ônibus, Mobiliário Urbano para Informação (MUPI), relógios digitais/termômetro, com exclusividade na exploração de receitas publicitárias*”.

PARECER DE ANÁLISE Nº 124/2019 – DJCML/PM

Trata-se de impugnação apresentada por uma licitante em 29/10/2019 às 11h40 min, referente à CC n. 015/2019 – CML/PM, cujo objeto versa sobre a contratação em epígrafe.

Considerando o teor técnico da impugnação, a mesma foi encaminhada à SEMPPE para que esta se manifestasse, conforme será explanado no tópico adiante.

A resposta foi recebida nesta Comissão, em 31/10/2019, às 12h20 (horário local).

É o Relatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, em face do prazo para apresentação de impugnação, tem-se a ratificar o que determina o Edital, vejamos:

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.5. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente edital, caso apresente irregularidades previstas em Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura da SESSÃO PÚBLICA PARA RECEBIMENTO DOS ENVELOPES, descrita no Preâmbulo do Edital. Deverá a CML julgar e responder à impugnação em até 03 (três) dias úteis.

2.6. Decairá o direito de impugnar os termos do presente Edital perante a Administração a LICITANTE que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data da sessão pública descrita no Preâmbulo do Edital.

2.7. A impugnação feita tempestivamente pela LICITANTE não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

2.8. As impugnações ao EDITAL deverão ser dirigidas ao Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns, protocoladas na Comissão Municipal de Licitação, situada na Av. Constantino Nery, 4080 – Chapada, no horário das 08:00h às 14:00h (horário local), dias úteis.



Assim, verifica-se que a empresa apresentou Impugnação nesta Comissão às 11h40 do dia 29/10/2019.

Por sua vez, em razão do certame estar previsto para o dia 05/11/2019, verifica-se que a Impugnação apresentada pela licitante encontra-se tempestiva.

Oportuno se faz mencionar que esta Análise encontra-se tempestiva, posto que a resposta necessária para corroborar o teor deste Parecer foi recebida nesta Comissão de Licitação na data de 31/10/2019.

2. DO MÉRITO

A Impugnante questiona nos termos a seguir:

Sobre o desatendimento do princípio do julgamento objetivo no presente caso

Temos como um dos valores mais relevantes dos procedimentos licitatórios o princípio do julgamento objetivo, o qual está sendo desrespeitado no caso em tela, conforme explicaremos abaixo.

Os itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.9 e o Anexo VI do edital apresentam as exigências a serem atendidas quanto à proposta técnica, mas não estabeleceram critérios objetivos para julgamento. Senão vejamos:

DA PROPOSTA TÉCNICA – ENVELOPE “B”

5.1. O primeiro documento a ser apresentado no Envelope B, contendo a documentação referente à PROPOSTA TÉCNICA, deverá ser a CARTA DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA, conforme MODELO I – ANEXO V deste Edital.



5.2. Os critérios de julgamento para esta concessão será a de melhor proposta em razão da combinação dos critérios de maior oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica.

5.3. Para facilitar a elaboração pelas licitantes, bem como a análise e o julgamento das Propostas Técnicas e de Valor de Outorga, estas, preferencialmente, deverão ser apresentadas de acordo com os seguintes critérios:

5.3.1. Impressas em papel no formato A4, na fonte Arial, tamanho 12, com espaçamento simples entre linhas, seguindo as normas da ABNT. As propostas deverão, preferencialmente, estar enumeradas sequencialmente e rubricadas pelo representante da empresa. Serão aceitas, quando necessário, ilustrações, gráficos, fotografias, pranchas e outros documentos técnicos em folha, no formato A3, para melhor visualização;

5.3.2. A exposição dos assuntos deverá ser clara, concisa e objetiva, de modo a possibilitar a correta aplicação dos critérios de avaliação estabelecidos no presente Anexo, bem como, permitir à Comissão Julgadora analisar em profundidade as condições de execução dos serviços e demais atividades pertinentes ao objeto da concessão.

5.4. O julgamento das Propostas Técnicas ficará sob a responsabilidade da Comissão designada pela Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos – SEMPPE / Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPLURB), com no mínimo 3 (três) servidores municipais.

5.5. A Comissão Julgadora avaliará as propostas técnicas, conforme os tópicos abaixo:

- a) Compatibilidade dos mobiliários urbanos com as condições urbanas da Cidade de Manaus.
- b) Conteúdo dos projetos e dos documentos técnicos, incluindo as características e especificações dos mobiliários urbanos.
- c) Apresentação dos projetos dos mobiliários urbanos.
- d) Compatibilidade do(s) projeto(s) com as exigências técnicas mínimas.
- e) Metodologia e demais procedimentos pertinentes à implantação dos novos equipamentos de mobiliário urbano
- f) Metodologia para a realização dos serviços de manutenção, reparos, limpeza e operação dos mobiliários urbanos.
- g) Metodologia e demais procedimentos pertinentes ao remanejamento de equipamentos e atendimento emergencial.
- h) Sistematização da Proposta Técnica.

5.6. O exame das Propostas Técnicas será realizado considerando-se os seguintes tópicos:

- A. Compatibilidade dos mobiliários urbanos com as condições urbanas da Cidade de Manaus.



A licitante deverá descrever e justificar o processo de criação dos novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros. Deverá demonstrar, também, a adequada leitura da paisagem da Cidade, a compatibilidade, a integração e a inserção dos mobiliários nessa paisagem.

B. Conteúdo dos projetos e dos documentos técnicos, incluindo as características e especificações dos mobiliários urbanos.

A licitante deverá apresentar os projetos e seus respectivos conteúdos, referentes aos novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros. Os projetos, memoriais, especificações e processos de fabricação deverão contemplar todos os materiais e insumos necessários à fabricação e implantação dos equipamentos, para garantir a sua perfeita utilização.

C. Apresentação dos projetos dos mobiliários urbanos.

A licitante deverá apresentar, toda a documentação técnica que compõe os projetos dos equipamentos de mobiliário urbano, inclusive os textos descritivos e justificativos pertinentes. A apresentação dos projetos deverá considerar tudo o que for necessário para a efetiva implantação dos equipamentos, incluindo, por exemplo, materiais, acabamentos, detalhamentos e outros elementos significativos à caracterização dos mobiliários para a compreensão de todo o projeto arquitetônico.

D. Compatibilidade do(s) projeto(s) com as exigências técnicas mínimas.

A licitante deverá demonstrar, por meio da apresentação do(s) projeto(s), que os novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros, serão instalados com total observância das exigências técnicas mínimas, estabelecidas no Projeto Básico.

E. Metodologia e demais procedimentos pertinentes à implantação dos novos equipamentos de mobiliário urbano

A licitante deverá descrever, detalhadamente, o plano de implantação dos novos Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus e Relógios Digitais/Termômetros, contemplando memoriais descritivos e executivos, de acordo com as metodologias, procedimentos e atividades que envolvam a execução desses serviços. O plano deverá conter periodicidades e dimensionamento das equipes, transportes necessários, segurança e limpeza da completa implantação do mobiliário. A licitante deverá apresentar em seu plano de implantação, soluções e metodologias, demonstrando seu conhecimento da situação e dos serviços a serem executados, enfocando também questões como a organização, sustentabilidade das ações e outras pertinentes.

F. Metodologia para a realização dos serviços de manutenção, reparos, limpeza e operação dos mobiliários urbanos.

A licitante deverá descrever, detalhadamente, o plano de manutenção e limpeza dos mobiliários urbanos objetos da concessão eles são: Abrigos de Passageiros em Parada de Ônibus, Relógios Digitais/Termômetros e Mobiliário Urbano Informativo (MUI), contemplando todas as atividades dispostas no Projeto Básico, referentes à limpeza, manutenção preventiva e manutenção corretiva. A licitante deverá informar metodologia, frequências, dimensionamentos de equipes, transportes, segurança, equipamentos, materiais, insumos e outros recursos necessários à execução dos serviços.



G. Metodologia e demais procedimentos pertinentes ao remanejamento de equipamentos e atendimento emergencial.

A licitante deverá descrever, detalhadamente, a metodologia e demais procedimentos pertinentes aos remanejamentos, supressões e substituições de equipamentos do mobiliário urbano. Deverá considerar, também, atendimentos emergenciais, envolvendo os referidos equipamentos e informar as atividades e serviços que envolvam tais procedimentos. A licitante deverá demonstrar o seu conhecimento sobre os serviços a serem executados, enfocando questões como a organização e sustentabilidade das ações, normas e legislações, limpeza, segurança, prazos, períodos, horários e outros pertinentes.

H. Sistematização da Proposta Técnica.

A licitante deverá demonstrar que todos os elementos considerados na sua Proposta Técnica são totalmente compatíveis entre si, incluindo o planejamento e as metodologias adotados, bem como a compatibilidade entre os projetos apresentados.

5.7. A avaliação de cada um dos tópicos levará em conta o conteúdo e a sua compatibilidade com as diretrizes fixadas. Para cada um dos tópicos a serem abordados na Proposta Técnica da licitante, serão atribuídos pesos, conforme quadro abaixo:

TÓPICO	PESO
A	15
B	20
C	10
D	10
E	15
F	15
G	10
H	05

5.8. Os conteúdos e condicionantes dos tópicos serão avaliados por Comissão Julgadora designada pela Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos – SEMPPE / Instituto Municipal de Planejamento Urbano (IMPLURB), de acordo com os seguintes critérios:

- I. Não atendidos, quando o conteúdo for nulo ou inexistente;
- II. Atendimento incompleto, quando o conteúdo não atender plenamente o solicitado neste anexo;
- III. Atendimento completo, quando o conteúdo atender plenamente o solicitado neste anexo.

5.9. A Comissão Julgadora atribuirá uma pontuação a cada um dos tópicos listados no subitem 2.1 do ANEXO 05 do Projeto Básico, o qual deverá ser entendido como uma escala de avaliação, que indique a qualidade da metodologia de execução, como segue:



- a) 0% (zero por cento): omissão quanto ao conteúdo do tópico, caracterizado pelo não atendimento de 2 (duas) ou mais condicionantes;
- b) 20% (vinte por cento): conteúdo do tópico insuficiente, caracterizado pelo não atendimento de no máximo 1 (uma) condicionante e pela apresentação de 4 (quatro) ou mais condicionantes incompletas;
- c) 40% (quarenta por cento): conteúdo do tópico insatisfatório, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, 3 (três) condicionantes incompletas;
- d) 60% (sessenta por cento): conteúdo do tópico regular, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, 2 (duas) condicionantes incompletas;
- e) 80% (oitenta por cento): conteúdo do tópico bom, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, 1 (uma) condicionante incompleta;
- f) 100% (cem por cento): conteúdo do tópico excelente, caracterizado pelo atendimento completo de todas as condicionantes.

Ora, da leitura dos trechos acima colacionados perceberemos que a ausência de critérios objetivos de julgamento levam a um forte grau de subjetivismo nas regras editalícias, o que deve ser objeto de revisão por este órgão licitante.

O que é insuficiente? O que é insatisfatório? O que é regular? O que é bom? Nem se diga que para se chegar até a pontuação bastaria observar os subitens 5.5 e 5.6, acima transfixados para a presente, pois não o são. Há subjetivismo, o que é vedado expressamente pela Lei em regência.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 possui dispositivo expresso determinando que o princípio do julgamento objetivo consiste em norma de observância obrigatória nos procedimentos licitatórios, conforme consta em seu art. 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também entende neste sentido:

O histórico de sanções sofridas pela licitante não deve interferir no julgamento da habilitação, que deve ser feito de forma objetiva e com base nos critérios previstos na lei e no edital.

Pedido de Reexame, interposto por pregoeiro da Base Aérea de Brasília (BABR) contra o Acórdão 4877/2013-Primeira Câmara, requereu a insubsistência da multa aplicada ao recorrente por irregularidades na condução de pregão eletrônico para registro de preços e aquisição de material de acondicionamento, descartáveis e equipamentos de proteção individual. Destaca-se, entre os ilícitos apontados, a inabilitação das propostas apresentadas por determinada licitante para diversos itens, em razão da "não apresentação de cópias autenticadas em cartório dos documentos de habilitação". O recorrente alegou, em síntese, que a empresa inabilitada, bem como outras empresas integrantes do mesmo grupo societário, "possuem maus antecedentes registrados junto ao SICAF e ao cadastro da Receita Federal, em contratações anteriores com a administração pública". Ademais, não teria recebido "em mãos os documentos originais apresentados pela empresa". O relator registrou que "ao ter informações da vida pregressa da empresa, que suscitassem dúvidas sobre a validade dos documentos apresentados, caberia ao pregoeiro diligenciar a empresa e solicitar a apresentação dos originais, ou ter aceitado sua intenção de recurso (...). Da forma como atuou, o pregoeiro infringiu o princípio do julgamento objetivo, que deve reger as licitações públicas (art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e art. 5º, caput, do Decreto 5.450/2005), e inabilitou sumariamente a licitante sob o argumento de falta de autenticação de documentos, tendo de fato pesado em sua

7 MM
AB



*decisão motivo diverso e não exteriorizado, qual seja, o histórico de sanções sofridas pela licitante e por outras empresas pertencentes ao mesmo grupo societário". Nessa esteira, endossou e reproduziu a análise da unidade técnica: **"Ora, a lei não prevê, entre as hipóteses de inabilitação, o fato de a licitante ter sofrido sanções anteriores (advertências e multas) em seu relacionamento comercial com a Administração Pública, de modo que o conhecimento do recorrente quanto à vida pregressa da licitante em nada poderia interferir no julgamento da habilitação, que deve ser feito de forma objetiva e com base nos critérios previstos na lei e no edital."** Ponderou, contudo, que "as irregularidades cometidas não tiveram graves consequências para a administração pública, uma vez que não foi necessária a suspensão ou anulação do certame, tampouco houve débito". O Tribunal, seguindo o voto do relator, deu provimento ao recurso, eximindo o responsável do pagamento da multa.*

(Acórdão 8636/2013-Primeira Câmara, TC 037.840/2012-6, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 3.12.2013.)

É ilegal cláusula do edital que exija, como condição de habilitação técnica, a realização de vistoria por servidor público nas dependências da licitante.

Representação relativa a pregão eletrônico conduzido pelo Centro Nacional de Folclore e Cultura Popular – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (CNFCP/IPHAN), para a contratação de serviços de impressão da Edição Comemorativa dos 30 anos da Sala do Artista Popular, questionara a legitimidade de cláusula do edital exigindo, como condição de habilitação, a realização de vistoria por servidora do CNFCP nas dependências da licitante para atestar a capacidade técnica própria de execução. Sobre o assunto, anotou o relator que "as condições de habilitação estão



*taxativamente previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, de tal modo que o instrumento convocatório extrapolou abusivamente os critérios para habilitação das licitantes". **Ademais, houve absoluta subjetividade da pregoeira ao arbitrar o impasse relativo às licitantes localizadas fora do território do Rio de Janeiro, desclassificando proponentes sob a alegação de insuficiência de recursos para a realização de vistorias em outras unidades da Federação. Assim, anotou o relator: "para a solução da questão, a pregoeira não se pautou em critérios objetivos constantes do instrumento convocatório, nos moldes do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, além de não ter conferido tratamento isonômico às licitantes".** Em consequência, os serviços foram contratados por preços superiores aos oferecidos pela representante. O Tribunal, acolhendo a proposta do relator, considerou procedente a representação e determinou ao CNFCP que, após assegurar ampla defesa à empresa declarada vencedora do certame, promova a anulação de todos os atos praticados desde a inabilitação da representante, realizando novamente todo o procedimento, com o intuito de promover a escorreita contratação da legítima vencedora do certame. (Acórdão 7528/2013-Segunda Câmara, TC 031.132/2013-8, relator Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 3.12.2013.)*

Ora, a leitura dos itens do edital colacionados acima nos mostra uma completa ausência de critérios objetivos de julgamento dos parâmetros técnicos indicados, o que suscita o grave descumprimento do princípio do julgamento objetivo.

O julgamento das propostas em sede de licitações deve ser objetivo e realizado em conformidade com os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório, de acordo com os fatores exclusivamente referidos, e de maneira a



possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. Nesse sentido ensina Hely Lopes Meireles que:

Julgamento objetivo: julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos propositos dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se limita a margem da valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento. (In, MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 38 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2012, p. 295-296.)

Considerando, assim, que o instrumento convocatório desatende normas de observância cogente conforme estipulação da legislação, da jurisprudência e da mais aceita doutrina, entendemos que o edital deve ser objeto de anulação pela Administração Pública.

Considerando o teor técnico da matéria impugnada, esta Comissão requisitou informações da Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos, em razão da necessidade da manifestação técnica acerca do questionamento.

Segue abaixo transcrita a resposta via Ofício n. 816/2019 – GS/SEMPPE, encaminhada à CML, em data de 31/10/2019:



A pessoa jurídica [REDACTED] questiona o possível desatendimento, pelo Edital, ao Princípio do Julgamento Objetivo, levando a um forte grau de subjetivismo nas regras editalícias.

Cabe-nos lembrar que o Princípio do Julgamento Objetivo deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas, devendo seguir fielmente o que for disposto no edital no momento de julgá-las.

Esse princípio impede que haja interpretação subjetiva do edital e que possa vir a favorecer um concorrente, prejudicando outros, ou mesmo que usem fatores subjetivos ou critérios não previstos de julgamento.

Princípios como esse além de favorecer a democracia, dão mais segurança para fornecedores e prestadores de serviço bem preparados para participarem de licitações.

No caso em tela são levantadas as seguintes questões: "o que é insuficiente? o que é insatisfatório?, o que é regular?, o que é bom?."

Nos limitaremos a transcrever de forma idêntica o descrito no edital por entendermos que essas questões encontram-se claramente respondidas no item 5.9.

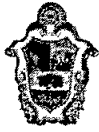
5.9. A Comissão Julgadora atribuirá uma pontuação a cada um dos tópicos listados no subitem 2.1 do ANEXO 06 do Projeto Básico, o qual deverá ser entendido como uma escala de avaliação, que indique a qualidade da metodologia de execução, como segue:

- a) 0% (zero por cento): omissão quanto ao conteúdo do tópico, caracterizado pelo não atendimento de 2 (duas) ou mais condicionantes;
- b) 20% (vinte por cento): conteúdo do tópico Insuficiente, caracterizado pelo não atendimento de no máximo 1 (uma) condicionante e pela apresentação de 4 (quatro) ou mais condicionantes incompletas;
- c) 40% (quarenta por cento): conteúdo do tópico Insatisfatório, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo 3(três) condicionantes incompletas;

Avenida Urucará, 1180, Cachoeirinha - 1º Andar
P: 69068-180 - T: (92) 3215-4808 / 3215-4804
semppe@pmm.am.gov.br
semppe@pmm.am.gov.br

SEMPPE

Secretaria Municipal de
Parcerias e Projetos
Estratégicas



d) 60% (sessenta por cento): conteúdo do tópico regular, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, 2 (duas) condicionantes incompletas;

e) 80% (oitenta por cento): conteúdo do tópico bom, caracterizado pela apresentação de nenhuma condicionante não atendida e pela apresentação de, no máximo, 1 (uma) condicionante incompleta;

f) 100% (cem por cento): conteúdo do tópico excelente, caracterizado pelo atendimento completo de todas as condicionantes.

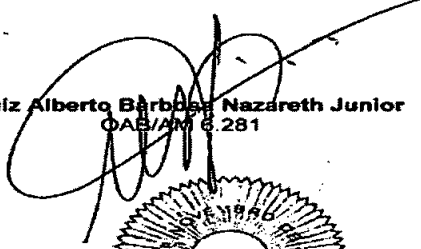
É importante salientar que a proposta técnica submetida será avaliada por profissionais competentes e habilitados, capazes de discernir e valorar a sua compatibilidade, a suficiência e a excelência das soluções adotadas para a realização do objeto da presente concorrência, bem como a atribuição destas Notas serão feitas com base em fundamentação eminentemente técnica de acordo com o prescrito no edital. Deste modo, fica afastada a hipótese de ocorrência de julgamento arbitrário ou subjetivo pela Comissão Julgadora.

Ante ao exposto, entendemos que a impugnação ora apresentada é improcedente.

Esta, salvo melhor juízo, é a informação que se julga pertinente nos limites fixados ao questionamento da pessoa jurídica [REDACTED]

Manaus/AM, 30 de outubro de 2019.


Mônica Bentes Monteiro
OAB/AM 6.748


Luiz Alberto Barbosa Nazareth Junior
OAB/AM 6.281

3. CONCLUSÃO

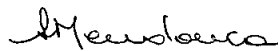
Ante o exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da Impugnação, vez que a análise e os apontamentos prestados pela Secretaria atestam a legalidade dos termos do Instrumento Convocatório, não havendo qualquer alteração, de modo que permanece também inalterada a data de abertura do certame.

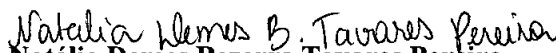
Recomendamos, por fim, que a Diretoria Executiva dê publicidade acerca do conteúdo deste Parecer.

Sem mais observações para o tema por ora, colocamo-nos à disposição para sanar eventuais questionamentos.

Atenciosamente,

Manaus, 1 de novembro de 2019.


Adelci Maria Iannuzzi Mendonça
Assessora Jurídica - DJCML/PM


Natália Demes Bezerra Tavares Pereira
Diretora Jurídica, em exercício - DJCML/PM